

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808519 - SP (2019/0100973-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO -
SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN
- SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E
OUTRO(S) - SP289202

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644

S

ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E
OUTRO(S) - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ICMS INTERESTADUAL. CLÁUSULA FOB. INAPLICABILIDADE. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO EM DEFINIR A NECESSIDADE OU NÃO DE DETERMINADA PROVA. ALÉM DISSO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A PARTE AGRAVANTE NÃO POSTULOU QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, VINDO A INDAGAR SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ESSA QUESTÃO TAMBÉM NÃO É SUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. POR FIM, INCIDENTE, *IN CASU*, TAMBÉM, A SÚMULA 280/STF, EIS QUE VEDADA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa aos arts. 489, § 1o. e 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido

de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. Apurar a necessidade de produção de prova pericial e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende a parte agravante, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. Registre-se que a Empresa não requereu qualquer produção de prova em sede de Apelação, vindo a impugnar a decisão da Corte *a quo* somente em sede de Aclaratórios.

4. O Tribunal de origem consignou que *a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as constatações que levaram à lavratura do auto de infração e imposição de multa. Assim, não foi ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo* (fls. 628). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

5. É entendimento desta Corte Superior que a denominada cláusula FOB somente tem validade entre as partes, não podendo ser oposta ao Fisco para exonerar o vendedor da responsabilidade tributária. Precedente: REsp. 1.769.599/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.689.975/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018.

6. Outrossim, para o deslinde da controvérsia seria necessário a análise de legislação local (Lei Estadual 7.098/1998), providência vedada a teor do verbete sumular 280/STF.

7. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.2007).

8. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.519 - SP
(2019/0100973-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO -
SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO -
SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN
- SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E
OUTRO(S) - SP289202
ARLINDO SARI JACON - SP360106
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E
OUTRO(S) - SP154738

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por RAIZEN ENERGIA S.A. contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS INTERESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CLÁUSULA FOB. ART. 123 DO CTN. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS NA VIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO EM DEFINIR SUA NECESSIDADE OU NÃO. INVERSÃO DO JULGADO QUE TAMBÉM IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 846).

2. Insiste a parte agravante na violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux. Sustenta que *no caso concreto, a produção de*

prova é essencial à demonstração do direito da RAÍZEN e que, portanto, houve a violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, na medida que não foram apresentados pelo Tribunal a quo os fundamentos de fato e de direito que justificassem a negativa de prestação jurisdicional clara e completa, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 864). Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF ao presente caso.

3. *Afirma que, sendo regular a operação de venda realizada sob Cláusula FOB, há que se considerar que, se a mercadoria de fato não deixou o território paulista, como presumido pelo Fisco, a responsabilidade pela exigência do ICMS devido na operação interna não pode ser atribuída ao vendedor, mas ao próprio adquirente da mercadoria (fls. 867). Requer, ainda, seja determinada a sucumbência recíproca das partes.*

4. *A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para Impugnação (fls. 888).*

5. *É o relatório.*

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.519 - SP
(2019/0100973-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO -
SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO -
SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN
- SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E
OUTRO(S) - SP289202
ARLINDO SARI JACON - SP360106
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E
OUTRO(S) - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ICMS INTERESTADUAL. CLÁUSULA FOB. INAPLICABILIDADE. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO EM DEFINIR A NECESSIDADE OU NÃO DE DETERMINADA PROVA. ALÉM DISSO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A PARTE AGRAVANTE NÃO POSTULOU QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, VINDO A INDAGAR SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ESSA QUESTÃO TAMBÉM NÃO É SUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. POR FIM, INCIDENTE, *IN CASU*, TAMBÉM, A SÚMULA 280/STF, EIS QUE VEDADA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa aos arts. 489, § 1o. e 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido

de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. Apurar a necessidade de produção de prova pericial e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende a parte agravante, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. Registre-se que a Empresa não requereu qualquer produção de prova em sede de Apelação, vindo a impugnar a decisão da Corte *a quo* somente em sede de Aclaratórios.

4. O Tribunal de origem consignou que *a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as constatações que levaram à lavratura do auto de infração e imposição de multa. Assim, não foi ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo* (fls. 628). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

5. É entendimento desta Corte Superior que a denominada cláusula FOB somente tem validade entre as partes, não podendo ser oposta ao Fisco para exonerar o vendedor da responsabilidade tributária. Precedente: REsp. 1.769.599/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.689.975/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018.

6. Outrossim, para o deslinde da controvérsia seria necessário a análise de legislação local (Lei Estadual 7.098/1998), providência vedada a teor do verbete sumular 280/STF.

7. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.2007).

8. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF20
REsp 1808519 Petição : 327325/2019

C542565151553181885<1@
2019/0100973-9

C504119129123132561=4@
Documento

Página 5 de 16

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.519 - SP
(2019/0100973-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO -
SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO -
SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN
- SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E
OUTRO(S) - SP289202
ARLINDO SARI JACON - SP360106
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E
OUTRO(S) - SP154738

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ICMS INTERESTADUAL. CLÁUSULA FOB. INAPLICABILIDADE. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DE PROVAS. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO EM DEFINIR A NECESSIDADE OU NÃO DE DETERMINADA PROVA. ALÉM DISSO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A PARTE AGRAVANTE NÃO POSTULOU QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, VINDO A INDAGAR SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ESSA QUESTÃO TAMBÉM NÃO É SUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. POR FIM, INCIDENTE, TAMBÉM, IN CASU, A SÚMULA 280/STF, EIS QUE VEDADA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa aos arts. 489, § 10. e 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão

recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. *Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.*

3. *Apurar a necessidade de produção de prova pericial e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende a agravante, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. Registre-se, que a Empresa não requereu qualquer produção de prova em sede de Apelação, vindo a impugnar a decisão da Corte a quo somente em sede de Aclaratórios.*

4. *O Tribunal de origem consignou que a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as constatações que levaram à lavratura do auto de infração e imposição de multa. Assim, não foi ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo (fls. 628). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.*

5. *É entendimento desta Corte Superior que a denominada cláusula FOB somente tem validade entre as partes, não podendo ser oposta ao Fisco para exonerar o vendedor da responsabilidade tributária. Precedente: REsp. 1.769.599/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.689.975/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018.*

6. *Outrossim, para o deslinde da controvérsia seria necessário a análise de legislação local (Lei Estadual 7.098/1998), providência vedada a teor do verbete sumular 280/STF.*

7. *A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag. 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.2007).*

8. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da parte agravante, razão*

não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Preliminarmente, não se observa a ofensa aos arts. 489, § 1o. e 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

4. Ademais, no que diz com a ausência de prova pericial, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova pericial para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

5. No presente caso, o acórdão recorrido consignou que a prova necessária ao deslinde do feito era estritamente documental, e caberia à parte recorrente provar suas alegações, o que restou insuficiente, segundo a Corte paulista. Registre-se, mais, que a Empresa não requereu qualquer produção de prova em sede de Apelação, vindo a impugnar a decisão da Corte *a quo* somente em sede de Aclaratórios.

6. Dessa forma, apurar a necessidade de produção de prova pericial e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende a parte agravante, impõe o reexame de matéria

fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

7. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO JULGADO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. *Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.*

2. *No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Ademais, a Corte local concluiu que existem provas robustas da ocorrência do sinistro, bem como da existência de culpa exclusiva do agente público que conduzia o veículo pertencente ao ente estatal. A alteração de tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, por incidir, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Na hipótese, o recorrente não impugnou o fundamento da Corte Estadual de que, no momento de encerramento da instrução processual, o apelante não pugnou pela*

produção de qualquer outra prova.

5. *Não resta comprovada a alegada divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de realizar o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 85.362/AP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.9.2013).*

2 2 2

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- *Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).*

2- *A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.*

3- *Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula 7). Precedentes do STJ.*

4- *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.6.2011).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA

CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.*

2. *Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).*

8. O Tribunal de origem consignou que a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as constatações que levaram à lavratura do auto de infração e imposição de multa. Assim, não foi ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo (fls. 628). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

9. Além do mais, é entendimento desta Corte Superior que a denominada cláusula FOB somente tem validade entre as partes, não podendo ser oposta ao Fisco, para exonerar o vendedor da responsabilidade tributária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INTERESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA ALÍQUOTA DO ICMS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA FOB. Oponibilidade perante a Fazenda. ART. 123 DO CTN. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 694, e-STJ): Conforme se verifica do relatório de diligências fiscais, a fiscalização apurou que as operações não ocorreram da forma apontada pela empresa embargante (fls. 90/91), não tendo a ora apelada apresentado elementos suficientes a comprovar o real destino das mercadorias.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. A Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a saída da mercadoria do território paulista, motivo pelo qual lhe imputou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da alíquota do ICMS que deixou de recolher, bem como da multa daí resultante. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento, cuja análise demanda o reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a cláusula FOB não pode ser oposta perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor, tendo validade somente entre as partes e não contra o Fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ademais, decidido o caso a partir da interpretação da legislação estadual referente à matéria, torna-se inviável a análise do caso concreto por este Tribunal Superior, ao qual não cabe rever a aplicação ou não de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

6. Quanto à suposta ofensa ao art. 5º da LC 87/1996 e aos valores fixados em decorrência da sucumbência recíproca, a apreciação destes pontos do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.769.599/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INTERESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA ALÍQUOTA DO ICMS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA FOB. Oponibilidade perante a fazenda. ART. 123 DO CTN. Descabimento. Análise de lei local. SÚMULA 280/STF. Falta de prequestionamento. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte regional, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a saída da mercadoria do território paulista, motivo pelo qual lhe imputou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da alíquota do ICMS que deixou de recolher, bem como da multa daí resultante.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a cláusula FOB não pode ser oposta

Superior Tribunal de Justiça

perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor, tendo validade somente entre as partes e não contra o Fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

4. *Ademais, decidido o caso a partir da interpretação da legislação estadual referente à matéria (art. 36 do RICMS), torna-se inviável a análise do caso concreto por este Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação ou não de lei local. Aplicação da Súmula 280/STF.*

5. *No que se refere ao pedido de anulação do acórdão recorrido pela suposta ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, não se pode conhecer da irresignação, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo julgado estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

6. *Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.689.975/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018).*

10. Levante-se, ainda, a impossibilidade de análise de legislação local para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a Corte local apreciou e decidiu a demanda com base na Lei Estadual 7.098/1998, encontrando óbice no verbete sumular 280/STF. Veja-se o seguinte trecho do julgado:

O referido relatório consignou ainda que a legislação do Estado do Mato Grosso impõe ao contribuinte a apresentação, nas unidades de fiscalização/Posto Fiscal, das notas fiscais para as devidas anotações (artigo 17 da Lei Estadual 7.098/98), sendo que, mediante consulta às listagens fornecidas pela SEFAZ MT, foi constatado que inexistiam quaisquer operações da embargante destinadas à empresa Uberlândia Distr. Petr. do Triângulo Ltda (fls. 852).

11. Por fim, com relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a *aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca,*

mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ICMS DECLARADO EM GIA E RECOLHIDO FORA DE PRAZO. CTN, ART. 166. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência da 1ª Seção é no sentido de que o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato (EREsp 727.003/SP, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07, AgRg nos EREsp 752.883/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22.05.06 e EREsp 785.819/SP, 1ª Seção, Min^a. Eliana Calmon, DJ de 19.06.06). No caso, a pretensão da recorrente, se acolhida, importaria a restituição, mediante compensação, de um valor suportado pelo contribuinte de fato para abatê-lo de uma obrigação própria da contribuinte de direito. Incide, portanto, o art. 166 do CTN (...)

4. Havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente, os honorários advocatícios (CPC, art. 21), é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu, tema que envolve exame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 1.110.550/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDORES ATIVOS A PARTIR DA LEI 9.783/99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. *O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada.*

2. *Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, no recurso especial, pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravos regimentais não providos (AgRg nos EDcl no REsp. 1.105.980/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 3.5.2010).*

12. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.808.519 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0100973-9

Número de Origem:

00515044420128260222 1929/2012 1060993941 0056374-69.2011.8.26.0222 100289-3860752/2008
515044420128260222 19292012 563746920118260222 10028938607522008

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E OUTRO(S) - SP289202
ARLINDO SARI JACON - SP360106
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E OUTRO(S) - SP154738
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E OUTRO(S) - SP289202
ARLINDO SARI JACON - SP360106

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644

ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA E OUTRO(S) - SP154738

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019